



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 10/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2004/2006 AI: 1/200600612

AUTUANTE: JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - MULTA - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR - UNANIMIDADE.

1. *Presentes nos autos indicativos de que à autuada não foram garantidas as medidas legais para que promovesse sua defesa de forma ampla como determina a própria Constituição da República;*
2. *Falha passível de ser corrigida bastando que se faça retornar o processo ao seu "status" inicial, propiciando a reabertura de prazo para nova interposição de defesa administrativa em 1ª instância de julgamento;*
3. *Igualmente garantido o direito de liquidação do valor ora exigido com o desconto de que trata o art. 127 da Lei 12.670/96.*
4. *Recurso Oficial conhecido;*
5. *Decisão em desacordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

A

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Em levantamento procedido na empresa acima qualificada deixou de emitir documentos fiscais conforme levantamento de estoque no montante de R\$ 74.589,10 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e hum centavos)".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa de R\$ 22.376,70.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Relatórios referente ao Sistema de Levantamento de Estoques - SLE (fls. 03/32).

Tempestivamente, às fls. 34/42 a autuada apresentou sua contestação ao feito fiscal apontando que não teria recebido do Auditor da Receita os anexos utilizados no levantamento de que resultou a autuação. Assegurou ainda que também não lhe teriam sido devolvidas as notas fiscais de entradas e o Livro de Registro de Inventário referente 2003. À vista dessa situação, solicitou a nulidade da inicial por cerceamento de seu direito de defesa.

Em mérito, apontou objetivamente o que seriam equívocos do levantamento, os quais teriam sido identificados ainda ao longo do procedimento fiscal quando lhe foi apresentada pelo autuante uma prévia do resultado final da fiscalização. Acostou relatórios e cópias de notas fiscais (fls. 60/281).

Em 1ª instância de julgamento, o curso do processo foi convertido em realização de Diligência com o objetivo de que fossem sanadas as falhas processuais apontadas pela autuada em grau de preliminar (fl.285).

Em atendimento à solicitação, servidora de apoio da Sefaz em Sobral apontou que o documento solicitado encontra-se à fl. 10 do processo (fl. 286).

A julgadora monocrática entendeu que a falha processual não foi sanada e declarou a nulidade do feito fiscal. (fl. 287/290).

Houve Recurso de Ofício ao passo que a atuada se manteve silente.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela modificação da decisão recorrida (fls. 295/297). Mencionado Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 298).

Em sessão realizada em 23 de março de 2009 esta Câmara de Julgamento decidiu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência, junto ao fiscal atuante, a fim de que o mesmo comprovasse a devolução ao contribuinte dos livros e documentos fiscais requisitados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 299/301).

Em Laudo expedido a Célula de Perícias informou sobre a impossibilidade de atendimento da providência requerida (fl. 302).

Em manifestação ao Laudo Pericial, a empresa atuada asseverou já estar de posse dos documentos em debate, entretanto ressaltou que os mesmos somente lhe chegaram em data posterior ao prazo final para a formação de sua defesa. Reafirma o pedido de nulidade (fl. 310).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de julgamento de 1ª instância que declarou a nulidade de auto de infração que exige multa por "**omissão de entradas**".

A autoridade julgadora fundamentou ser evidente o cerceamento do direito à ampla defesa da atuada na medida em que não se teria provado nos autos que lhe foram devolvidos os livros e documentos fiscais por ocasião do encerramento da ação fiscal.

Ora se enfrenta a questão à luz da decisão recorrida e da informação da atuada no tocante a somente ter recebido os documentos em questão depois de vencido o prazo para interpor sua defesa administrativa.

Ao longo da impugnação interposta, a ora recorrida indicou que não teria recebido os relatórios do levantamento fiscal que culminaram com a autuação assim como também não lhe teriam sido devolvidas as notas fiscais de entrada e o Livro de Inventário 2003.

Somente no ensejo de Diligência requerida por esta Câmara de Julgamento, a empresa autuada teria recebido mencionados documentos, no entanto já prejudicada em sua ampla defesa ainda em instância primeira.

Compulsando os autos, de logo se observa que no Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 10) consta a informação de que 01 (um) Cd com arquivos magnéticos e cópias de documentos especificados teriam sido entregues à empresa autuada por ocasião do encerramento da fiscalização, dentre eles, os relatórios do levantamento quantitativo de estoques.

Desnecessário enveredar por qualquer dúvida que poderia suscitar o fato de não constar assinatura no local destinado ao recebimento dos mencionados documentos, mas tão somente do encerramento da ação. Isso porque salta aos olhos o fato de nesse registro não haver referência à devolução do Livro de Inventário e das notas fiscais de entradas. E destaco que embora se tenha grafado a devolução de cópias de notas fiscais de entradas, constata-se a retificação de mencionada informação apontando-se, desta feita, tratar-se de Relatórios de Entradas.

Repiso de outro modo que, mesmo que se considere que os relatórios do levantamento de estoque foram entregues em papel e em CD conforme se extrai do já referido Termo de Conclusão de Fiscalização, o mesmo não se aplica para o Livro de Inventário e as notas fiscais de entradas.

Por outro lado, não se obteve êxito junto ao agente autuante no sentido de carrear aos autos documento mais completo de devolução de todos os livros e documentos que lhe foram entregues pela empresa.

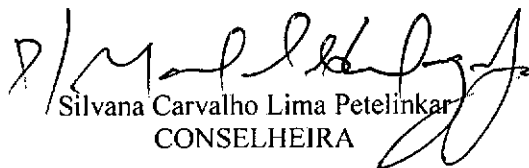
Diante desse quadro, entendo estarem presentes indicativos de que à autuada não foram garantidas as medidas legais para que promovesse sua defesa de forma ampla como determina a própria Constituição da República.

Contudo, trata-se de falha passível de ser corrigida bastando que se faça retornar o processo ao seu *status* inicial, propiciando a reabertura de prazo para nova interposição de defesa administrativa em 1ª instância de julgamento.

4



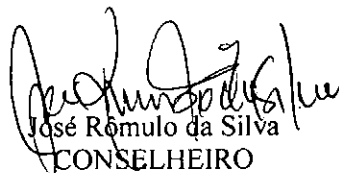
Sandra M^{te} Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA



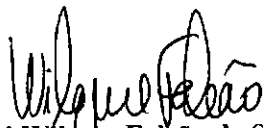
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



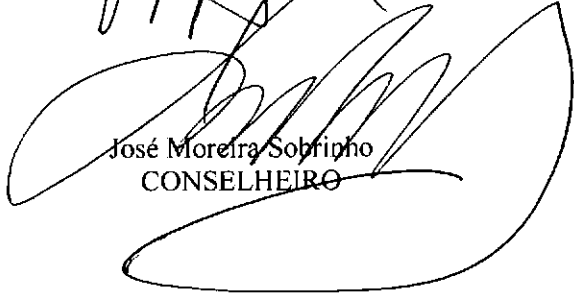
José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO